



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR/MG

Tomada de Preço nº 005/2022 (processo licitatório nº 038/2022)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A **EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.105.545/0001-87, neste ato representada por seu sócio administrador Fabio Henrique Pereira, CPF: 060.241.746-59, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO interposto pela empresa **CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA**, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 13/07/2022. Portanto, iniciou-se em 14/07/2022, findando em 20/07/2022, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

II – DOS FATOS

Refere-se à **licitação Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Presidente Bias Fortes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura Turismo e Lazer do Município de Lagamar-MG**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação



econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme alínea “b” supra, executou serviços em obras semelhantes, em pelo menos 50% da área prevista na planilha orçamentária e constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos serviços (comprovação através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico).

Como apresentado em forma de recurso firmado pela empresa CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA, a comissão de licitação supracitada onde a empresa, **EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, não apresentou quantitativo suficiente em alguns itens da planilha.

Tal conclusão faz-se de imediata e de forma não conclusiva, e de vontade a se própria beneficiar-se, uma vez que não consta em específico no edital supracitado, onde que se é exigido a quantidade de 50% em cada item na planilha, e que se fosse analisar item a item, as proporções de forma como é indagado a empresa que enviou o recurso, a itens que constam na planilha da obra, que as duas empresas remanescentes no processo não executaram.

Onde que de fato isso foi entendido pela comissão permanente de licitação, que optou por habilitar as empresas **CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA**, e **EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

Este é o breve resumo dos fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Os atestados apresentados atendem perfeitamente a exigência editalícia, contendo de forma comprovada a execução dos itens em sua maioria. Os atestados fornecidos pela Recorrida constam as descrições que visam garantir a qualidade do produto ofertado e aferir a metodologia de execução de sua coleta.

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de reforma e ampliação.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos, certidões de acervo técnico relativas às obras de; PINTURA DE BLOCOS ESCOLARES; CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; COBERTURA; CALÇADA; entre outros itens de não menos relevância.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma o recurso interposto, visto que, pois a recorrente apresentou ter executado obra similar e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. É isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do



tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

“A capacidade técnico-operacional “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”. Já a capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).”

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se com fração menor ou de quantidade maior daquele proposto.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de obras de reforma.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um



primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Alternativamente, caso essa licitante não seja declarada HABILITADA, que a licitante CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA, seja considerada INABILITADA, por coerência à interpretação restritiva da comissão quanto ao edital.

Varjão de Minas, 19 de Julho de 2022.

EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fabio Henrique Pereira

40.105.545/0001-87